



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 149 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

REGULAMENTA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 44.512,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), reunido no dia 17 de janeiro 2018, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.9444/2017,

CONSIDERANDO:

- O disposto no *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- O disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas;



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

- O disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seus artigos 59 a 68, prevê a implantação do Programa de Regularização Ambiental pelos Estados;
- O disposto no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- O disposto no Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal de que trata o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro 2012;
- O disposto na Instrução Normativa nº 2, de 6 maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- O disposto na Instrução Normativa nº 12, de 6 de agosto de 2014, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;
- O disposto na Lei Federal Nº 13.335, de 14 de setembro de 2016, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental;
- O disposto na Lei Federal Nº 13.295/2016, de 14 de junho de 2016, que alterou o art. 29, §2º da Lei nº 12.651/2012, e estabeleceu a data de 31/12/2017, prorrogável por mais um ano, como prazo final para a inscrição de propriedades e posses rurais no Cadastro

Ambiental Rural e, conseqüentemente adesão ao Programa de Regularização Ambiental;

- O disposto na Seção II do Decreto Estadual nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013 que institui o Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado do Rio de Janeiro; e

- A necessidade de se disciplinar a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Rio de Janeiro que possuem passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito,

RESOLVE:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 1º Regularizar no Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Parágrafo único. São instrumentos do PRA:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA;

III - o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado (Anexo II);

IV – o Banco Público de Áreas para Restauração – BANPAR, instituído pela Resolução INEA nº 140 de 20 de julho de 2016;

V – o Mecanismo Financeiro de Compensação Florestal – “Carteira da Restauração”, instituído pela Lei Estadual nº 7.061 de 25 de setembro de 2015;

VI – O Portal da Restauração Florestal Fluminense (www.restauracaoflorestalrj.org).

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA: documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com eficácia de título executivo extrajudicial, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural;

IV - Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR: ferramenta com o objetivo de cadastrar áreas disponíveis para restauração e fomentar as ações de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro;

V – área de remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário de regeneração;

VI - área degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico ou natural, com pouca ou sem capacidade de regeneração natural;

VII - área alterada: área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VIII - área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

IX - Projeto de Restauração Florestal - PRF: instrumento de planejamento das ações de recomposição, contendo as metodologias que serão utilizadas, cronogramas de execução previstos e outras informações pertinentes a fim de alcançar a recomposição da área, elaborado por profissional habilitado com a devida apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja aprovação é necessária para a obtenção de Autorização Ambiental;

X - Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado - PRADA Simplificado: instrumento de planejamento das ações de recomposição, exclusivo para os proprietários ou possuidores rurais que aderiram ao Programa de Regularização Ambiental, contendo de maneira simplificada as metodologias que serão utilizadas e o cronograma de execução previsto a fim de alcançar a recomposição da área;

XI - recomposição: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XII - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;

XIII - sistema agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com

arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XIV - atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

XV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XVI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Capítulo II

Adesão ao Programa de Regularização Ambiental

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Rio de Janeiro, aqueles proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentarem, no CAR, passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios previstos nos artigos 59 a 68 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as áreas suprimidas após 22 de julho de 2008.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderão solicitar apoio técnico do Inea e demais integrantes do SISNAMA nos procedimentos de adesão e cumprimento do PRA.

§ 1º Estende-se o tratamento disposto no *caput* deste artigo aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 2º O Inea poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, para alcançar os fins colimados neste artigo.

Art. 5º A adesão ao PRA visa apenas à regularização ambiental do imóvel ou posse rural e não gera, em nenhuma hipótese, qualquer expectativa de direito a regularização fundiária ou ao reconhecimento de posse ou propriedade de imóveis rurais.

Art. 6º O prazo para adesão ao PRA será aquele definido em legislação federal para inscrição no CAR.

§ 1º Fica considerado aderido ao PRA o proprietário ou possuidor do imóvel rural que no ato do envio das informações preenchidas no Módulo de Cadastro do CAR manifestou interesse de adesão ao programa.

§ 2º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que no momento do envio do cadastro do CAR não manifestaram o interesse de adesão ao PRA poderão retificar essa informação até o final do prazo para inscrição no CAR.

§ 3º Para efeitos de cumprimento do prazo de adesão ao PRA, fica considerada a data de envio das informações cadastradas ao SiCAR.

Seção II

Da abertura de procedimento administrativo de PRA

Art. 7º Para efetivação das ações de regularização ambiental através da assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá solicitar ao INEA a abertura de procedimento administrativo próprio e apresentar a seguinte documentação:

I – Requerimento padrão preenchido (Anexo I)

II – Proposta Simplificada para Adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA gerada a partir do protocolo da proposta de regularização no âmbito do Módulo do PRA off-line (disponível para download em www.car.gov.br)

III – Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado (Anexo II)

IV – Cópia do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;

V – Cópia do RG, CPF e comprovante de residência de todos os proprietários ou possuidores do imóvel rural ou cópia do CNPJ e Contrato Social em caso de pessoa jurídica;

VI - Cópias das multas e Termos de Ajustamento de Conduta - TACs existentes sobre a propriedade ou posse rural, se for o caso.

§ 1º Estão isentos do pagamento dos custos de análise do processo os detentores de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme estabelecido na Resolução CONEMA Nº 61 de 08 de agosto de 2014.

§ 2º Caso seja desenvolvido pelo Serviço Florestal Brasileiro um módulo específico de PRA vinculado ao SICAR, o INEA poderá adequar a documentação a ser apresentada pelo proprietário ou posseiro, bem como extinguir a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo, ficando o acompanhamento da regularização ambiental realizada exclusivamente via SICAR.

Seção III

Do Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado

Art. 8º. O proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá informar no PRADA Simplificado as ações e os prazos que serão adotados para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

§ 1º A definição da metodologia a ser adotada para a recomposição deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos.

§ 2º O Inea poderá solicitar informações complementares ao proprietário ou possuidor do imóvel sempre que julgar necessário.

§ 3º O PRADA Simplificado poderá ser elaborado diretamente pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independentemente da contratação de técnico responsável. Submetido o projeto, o INEA deverá prestar apoio técnico necessário para promover sua adequação às normas vigentes.

§4º Caso o proprietário ou possuidor do imóvel rural opte pela contratação de profissional técnico capacitado para a elaboração do PRADA Simplificado, será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 9º. Verificada alguma inconformidade nas informações prestadas no PRADA Simplificado, o interessado será notificado para que, no prazo assinalado pelo Inea, proceda às correções, adequações ou complementações necessárias.

§ 1º Após o não cumprimento da terceira notificação consecutiva emitida pelo Inea o procedimento administrativo será indeferido e conseqüentemente o proprietário ou possuidor do imóvel perderá os benefícios oriundos da adesão ao PRA, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Em caso de indeferimento do procedimento administrativo de PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá abrir procedimento administrativo para a emissão de Autorização Ambiental para a implantação de Projeto de Restauração Florestal no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as disposições previstas no artigo 16 do Decreto Estadual 44.820/2014 e na Resolução INEA 143/2017.

§ 3º O descumprimento do disposto no §2º acarretará o ajuizamento de ação judicial cabível com finalidade de regularização ambiental do imóvel rural.

Art. 10. Em caso de descumprimento de notificação e /ou indeferimento do PRADA Simplificado, o status do CAR do imóvel será alterado para pendente, conforme disposto no inciso II do artigo 11 da Resolução Inea nº 141/2016, até a regularização das pendências, além da adoção de demais sanções previstas em Lei.

Seção IV

Do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA

Art. 11. Após análise e aprovação do PRADA Simplificado, o interessado será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA.

Art. 12. O TCRA terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá seguir o modelo do anexo III

§ 1º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o TCRA será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais, constante no respectivo título ou contrato de concessão.

§ 2º Em assentamentos de reforma agrária, o TCRA a ser firmado com o Inea deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

Art. 13. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais terão até 20 (vinte) anos para recompor as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Uso Restrito, abrangendo no mínimo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada.

Parágrafo Único. O TCRA fixará os prazos para a efetiva recuperação das áreas degradadas ou alteradas, observados os prazos máximos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 14. As obrigações firmadas no TCRA são transmitidas aos sucessores no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

Art. 15. O TCRA firmado poderá ser aditivado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao Inea, para análise e deliberação.

Art. 16. Caso seja descumprido o termo de compromisso:

I - será retomado o curso do processo administrativo de aplicação das sanções administrativas associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação da multa e demais sanções previstas no termo de compromisso;

II - serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal e de reparação dos danos ambientais; e

III- serão adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, com a finalidade de buscar a regularização ambiental do imóvel rural, sem prejuízo das demais medidas previstas nos incisos anteriores.

Seção V

Dos Efeitos da Adesão ao PRA

Art. 17. Enquanto estiver sendo cumprido o TCRA, o proprietário ou possuidor de imóveis rurais não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 e que sejam associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso e objeto do escopo de influência do respectivo PRA.

Art. 18. A partir da assinatura do TCRA, o proprietário ou posseiro poderá requerer a suspensão dos processos administrativos sancionatórios em curso e que tenham como objeto, único, a apuração do cometimento de infração e/ou aplicação sanções decorrentes de condutas que sejam associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso e objeto do escopo de influência do respectivo PRA.

Art. 19. O disposto nos artigos 17 e 18 desta Resolução, não impedem a, aplicação de sanções à infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no §4º do art. 59 da Lei nº 12.651/2016, de 2012.

Capítulo III

Da Regularização das Áreas de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Área de Uso Restrito

Art. 20. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Área de Uso Restrito deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos do previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 21. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário ou possuidor é obrigado a promover a recuperação da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 22. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada na forma do disposto no § 1º do artigo 7º e no artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 23. A regularização das áreas de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 deverá ser realizada na forma do disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo Único. O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por recompor a Área de Reserva Legal terá direito à sua exploração, mediante manejo florestal sustentável, conforme diretrizes dispostas na Resolução Inea Nº 124/2015.

Art. 24. Nas Áreas de Uso Restrito com inclinação entre 25 e 45 graus serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a

manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 25. Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão ambiental, florestas ou demais formas de vegetação nativa, após 22 de julho de 2008, não poderão utilizar o mecanismo de compensação e a recomposição de que trata o art. 22 e art. 23 desta resolução, devendo a recomposição ser realizada exclusivamente com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 26. As áreas com remanescentes de vegetação nativa que sofreram desmatamento, incêndio ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, não poderão ser destinadas para o uso alternativo do solo.

Art. 27. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Áreas de Preservação Permanente, de Área de Reserva Legal e Área de Uso Restrito desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, conforme o artigo 16 do Decreto Estadual 44.820/2014 e Resolução INEA n° 143/2017.

Parágrafo Único. Para o caso de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá abrir procedimento administrativo para obtenção de Autorização Ambiental para Implantação de Projeto de Restauração Florestal - PRF visando à restauração das áreas desmatadas irregularmente, conforme Resolução INEA n° 143/2017.

Art. 28. É facultada ao proprietário ou possuidor a inclusão das áreas necessárias à recomposição ou regeneração das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, ainda não abrangidas pelo cronograma de regularização previsto no TCRA, no Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR, nos termos da Resolução Inea n° 140 de 20 de julho de 2016.

§ 1º A inclusão das áreas no BANPAR não implica em qualquer compromisso formal e nem quaisquer obrigações decorrentes dos custos da restauração florestal junto ao INEA.

§ 2º A inclusão das áreas no BANPAR não exige o proprietário ou possuidor do cumprimento integral das ações e cronograma estabelecidos no TCRA enquanto as áreas não forem mobilizadas.

Art. 29. É facultada ao proprietário ou possuidor rural a manutenção de atividades produtivas nas áreas necessárias à recomposição ou regeneração das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, ainda não abrangidas pelo cronograma de regularização previsto no TCRA, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e da água.

Parágrafo único. A faculdade a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o desmatamento foi praticado após 22 de julho de 2008.

Art. 30. O proprietário ou possuidor deverá adotar medidas protetivas nas áreas a serem recuperadas, caso sejam verificados possíveis fatores de degradação ambiental.

Capítulo IV

Do Monitoramento

Art. 31. Ao longo da execução das ações de recomposição e/ou regeneração previstas no TCRA, o compromissado deverá apresentar ao Inea, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Monitoramento demonstrando os resultados obtidos no período, conforme modelo do anexo IV da Resolução Inea N° 143/2017.

§ 1º Os Relatórios de Monitoramento, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, poderão ser solicitados em intervalos inferiores a 2 (dois) anos, a critério do Inea.

§ 2º São isentos da apresentação dos Relatórios de Monitoramento de que trata o *caput* deste artigo:

I - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris; e

III - os povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 3º O Relatório de Monitoramento deverá ser elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos para o Monitoramento de Áreas em Restauração Florestal no Estado do Rio de Janeiro (disponível em www.restauracaoflorestalrj.org).

Art. 32. O Inea fará o monitoramento permanente, via sensoriamento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas nos TCRA.

Art. 33. O Inea poderá realizar, sempre que julgar necessário, vistoria nas áreas degradadas ou alteradas em processo de recomposição e/ou regeneração, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas no TCRA.

Art. 34. Na hipótese do Inea verificar, a qualquer tempo, que uma ou mais das ações previstas no TCRA não estão sendo eficazes para a regularização do passivo ambiental, será o proprietário ou possuidor notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nova proposta de regularização ambiental com a indicação das ações que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, sob pena de

rescisão do TCRA e, conseqüentemente, perda dos benefícios decorrentes da adesão ao PRA.

§ 1º As ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, uma vez analisadas e aprovadas pelo Inea, serão objeto de aditamento ao TCRA inicialmente firmado.

§ 2º Após analisar e aprovar as ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, o Inea notificará o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, assine o aditamento ao TCRA, a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de rescisão do TCRA e, conseqüentemente, perda dos benefícios do PRA.

Capítulo V

Do Cumprimento do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA

Art. 35. O Inea emitirá Termo de Quitação de Regularização para as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito após atestar o integral cumprimento do TCRA, conforme critérios técnicos estabelecidos na Resolução Inea nº 143/2017.

Art. 36. Ao final da execução das ações de recomposição ou regeneração, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar ao Inea Relatório Final das atividades desenvolvidas, demonstrando o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos, conforme modelo do anexo VI da Resolução Inea Nº 143/2017.

§ 1º O relatório de que trata o presente artigo deverá ser elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos para o Monitoramento de Áreas em Restauração Florestal no Estado do Rio de Janeiro (disponível em www.restauracaoflorestalrj.org).

§ 2º São isentos da apresentação do Relatório Final de que trata o *caput* deste artigo os proprietários e possuidores rurais referidos no artigo 31, § 2º, incisos I, II e III, desta Resolução.

Art. 37. O Inea deverá se manifestar conclusivamente sobre o cumprimento ou descumprimento das ações de recomposição e/ou regeneração pactuadas no TCRA.

Art. 38. Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCRA, o processo será arquivado e as eventuais multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 e que sejam associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso e objeto do escopo de influência do respectivo PRA, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 39. Os termos de compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados pelo Inea sob a vigência da legislação anterior poderão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

Art. 40. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA, se

constatada a inexatidão ou omissão de suas informações ou a existência de vícios técnicos graves.

Art. 41. É obrigação do interessado manter seu endereço atualizado no processo administrativo de regularização ambiental, a fim de possibilitar que o Inea lhe envie as notificações e comunicações necessárias.

Parágrafo Único. O requerente poderá optar, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber as notificações por correio eletrônico, dispensando o envio desses atos administrativos pelos Correios, nos termos da Resolução Inea nº 129/2015.

Art. 42. O Inea poderá promover a revisão e atualização periódica das ações recomendadas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 43. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições contidas nas leis, decretos e demais atos normativos legais e infralegais de regência.

Art. 44. Caberá à Gerência de Publicações e Acervo Técnico (GEPAT), publicar os Anexos I, II, III, no site do INEA (www.inea.rj.gov.br), no menu Institucional / Boletim de Serviços

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente

Publicada em 05.02.2018, DO nº 25, páginas 19 e 20.

Anexos I, II e III, publicados no Boletim de Serviços do INEA nº 25, de 05.02.2018, páginas 15 a 35.